



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Julio Ventura

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22985.83391-60

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

§ 1º O descumprimento das exigências de que trata o *caput* dá ensejo à aplicação de sanções pecuniárias e outras previstas na legislação, como a anulação da privatização ou da concessão, em decisão tomada pelo órgão competente, observado o princípio da razoabilidade.

§ 2º A inexistência de previsão dos elementos indicados no *caput* nos normativos exigidos pela legislação para o caso concreto torna nula a privatização ou a concessão.

Art. 2º O inciso III do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....
III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, aos índices de produtividade, às metas físicas e financeiras, às políticas e práticas de governança corporativa e aos padrões mínimos de investimento;

.....” (NR)

Art. 3º A alínea c do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
II –

.....
c) as condições aplicáveis às desestatizações, em especial, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço público ou da atividade econômica, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento a serem atingidos após a desestatização;

.....” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, padrões mínimos de investimento, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

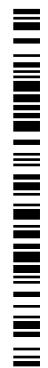
O argumento central deste projeto de lei é o zelo, a eficiência e a transparéncia na gestão dos órgãos, serviços e patrimônio públicos. Para tanto, estabelece que, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações dessas entidades, serão fixados, além dos elementos previstos na legislação de regência, condicionantes, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento e consequências no caso de seu inadimplemento.

O projeto prevê que o descumprimento dessas exigências pode gerar sanções que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, observados o princípio da razoabilidade e a legislação de regência pelo órgão competente. Estabelece, ademais, que a inexistência de previsão legal e contratual dos elementos indicados neste artigo torna nula a privatização ou a concessão.

Entendemos que a previsão expressa dos elementos exigidos neste projeto de lei terá o condão de proporcionar segurança jurídica aos atores envolvidos, seja do setor público seja do setor privado, e de estimular a realização de negócios e investimentos em áreas sensíveis, visto que relacionadas à prestação de serviços públicos e ao desenvolvimento de atividades econômicas que interessam à sociedade.

Com o intuito de assegurar a organicidade do ordenamento jurídico em vigor, o projeto de lei promove alterações nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata de concessões e permissões de serviços públicos; na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que cuida das privatizações; e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais.

Temos a convicção de que este projeto de lei, que guarda perfeita consonância, de um lado, com os princípios constitucionais que regem a administração pública e, de outro lado, com as regras e princípios constitucionais aplicados à atividade econômica, poderá contribuir para o incremento dos negócios e investimentos em setores relevantes de nossa



SF/22985.833391-60

economia. Nesse sentido, pedimos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a análise detida, o aprimoramento e sua final aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JULIO VENTURA



SF/22985.83391-60

LEGISLAÇÃO CITADA:



SF/22985.83391-60